



Número: **0600342-96.2024.6.17.0079**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **079ª ZONA ELEITORAL DE EXU PE**

Última distribuição : **17/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>Unindo Forças para Transformar [PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - EXU - PE (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>MARIA ELIZA FERNANDES DE LAVOR (ADVOGADO) CICERO IGOR LIMA ALVES (ADVOGADO) FRANCISCO LUCIANO DA SILVA CHAVES (ADVOGADO) FRANCISCO RUAN PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) NASARIO DUARTE BENTO (ADVOGADO) JOSE BOAVENTURA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO GENARIO DE AQUINO MIRANDA (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>MARIA ELIZA FERNANDES DE LAVOR (ADVOGADO) CICERO IGOR LIMA ALVES (ADVOGADO) FRANCISCO LUCIANO DA SILVA CHAVES (ADVOGADO) FRANCISCO RUAN PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) NASARIO DUARTE BENTO (ADVOGADO) JOSE BOAVENTURA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>FILIPPE ARAUJO DE ANDRADE (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>MARIA ELIZA FERNANDES DE LAVOR (ADVOGADO) CICERO IGOR LIMA ALVES (ADVOGADO) FRANCISCO LUCIANO DA SILVA CHAVES (ADVOGADO) FRANCISCO RUAN PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) NASARIO DUARTE BENTO (ADVOGADO) JOSE BOAVENTURA FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE PINTO SARAIVA JUNIOR (REPRESENTADO)</b>	
	<b>ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO (REPRESENTADO)</b>	
	<b>PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO) CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) JESSICA MARIA MENDONCA DE LIMA MELO (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)</b>	

	ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125022650	05/05/2025 11:54	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**079ª ZONA ELEITORAL DE EXU PE**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600342-96.2024.6.17.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE EXU PE**

**REPRESENTANTE: UNINDO FORÇAS PARA TRANSFORMAR [PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE] - EXU - PE, FRANCISCO GENARIO DE AQUINO MIRANDA, FILIPE ARAUJO DE ANDRADE**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA ELIZA FERNANDES DE LAVOR - CE11899, CICERO IGOR LIMA ALVES - CE39507, FRANCISCO LUCIANO DA SILVA CHAVES - CE51557, FRANCISCO RUAN PEREIRA CAVALCANTE - CE50630, NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A, JOSE BOAVENTURA FILHO - CE11867-A**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA ELIZA FERNANDES DE LAVOR - CE11899, CICERO IGOR LIMA ALVES - CE39507, FRANCISCO LUCIANO DA SILVA CHAVES - CE51557, FRANCISCO RUAN PEREIRA CAVALCANTE - CE50630, NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A, JOSE BOAVENTURA FILHO - CE11867-A**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA ELIZA FERNANDES DE LAVOR - CE11899, CICERO IGOR LIMA ALVES - CE39507, FRANCISCO LUCIANO DA SILVA CHAVES - CE51557, FRANCISCO RUAN PEREIRA CAVALCANTE - CE50630, NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A, JOSE BOAVENTURA FILHO - CE11867-A**

**REPRESENTADO: JOSE PINTO SARAIVA JUNIOR, RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE - PE40021-A**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965-A, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE00987, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528-A, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, JESSICA MARIA MENDONCA DE LIMA MELO - PE3667000**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE - PE40021-A**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO UNINDO FORÇAS PARA TRANSFORMAR e outros em face de RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO (então Prefeito Municipal de Exu/PE), JOSÉ PINTO SARAIVA JÚNIOR (candidato a Prefeito) e FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA (candidato a Vice-Prefeito), alegando a prática de abuso de poder político e econômico, com uso indevido dos meios de comunicação social, nas eleições municipais de 2024.

Em síntese, a parte autora alega que: a) o então Prefeito Municipal praticou abuso de poder para beneficiar as candidaturas dos demais representados; b) o abuso teria se configurado pela realização e divulgação de obras de pavimentação asfáltica em período eleitoral, notadamente na véspera da eleição (05/10/2024), nos bairros Gonzagão e Vila; c) o Contrato nº 257/2023 foi prorrogado estrategicamente por aditivos para coincidir com o período eleitoral; d) o então Prefeito utilizou suas redes sociais para promover as obras, vinculando-as à sua gestão e aos candidatos apoiados, com postagens contendo críticas à oposição; e) houve contratação de operação de crédito em período vedado (Lei Municipal nº 1469/2024); f) tais condutas teriam ferido a isonomia entre os candidatos, a impessoalidade administrativa e a lisura do processo eleitoral.

Inicialmente, este Juízo proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito por continência com a AIJE nº 0600336-89.2024.6.17.0079 (Id. 123611154).

Os Representantes opuseram Embargos de Declaração (Id. 123763985), alegando omissão e contradição, por entenderem distintas as causas de pedir e objetos das ações. O Representado Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho também opôs Embargos de Declaração (Id. 124457000), arguindo a intempestividade dos embargos dos Representantes.

Em Decisão (Id. 124349266), este Juízo acolheu os embargos dos Representantes, para anular a sentença extintiva e determinar o prosseguimento do feito, reconhecendo a distinção entre as causas de pedir, e rejeitou os embargos do Representado Raimundo Sobrinho. Foi determinada a citação dos Representados.

Devidamente citados (Ids. 124413497, 124413506, 124413836), os Representados apresentaram contestações.

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO (Id. 124470365) argumentou que: a) as publicações em redes sociais foram mera prestação de contas à população; b) a continuidade de obras e atividades administrativas durante o período eleitoral é legítima; c) as prorrogações contratuais foram devidamente justificadas por necessidades administrativas; d) o 5º aditivo prorrogou o contrato até 26/10/2024, data posterior à eleição; e) a operação de crédito foi aprovada em 18/06/2024, antes do período vedado; f) a operação cumpriu os requisitos legais, com autorização legislativa baseada em pareceres técnicos; g) não houve gravidade suficiente para comprometer a normalidade e lisura do pleito.

JOSÉ PINTO SARAIVA JÚNIOR e FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA (Id. 124481481), além de reiterarem os argumentos da defesa de Raimundo Saraiva, sustentaram que: a) não participaram dos atos administrativos questionados; b) não há provas de que se beneficiaram ilicitamente das ações do então Prefeito; c) não estavam presentes nos atos de execução da pavimentação asfáltica em 05/10/2024; d) não existe nexo causal entre as condutas do então Prefeito e suas candidaturas; e) arguíram preliminar de preclusão consumativa quanto aos documentos juntados pela parte autora após a inicial.

Realizada audiência de instrução no dia 14.02.2025 (Termo Id. 124750718), foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público: FERNANDO ADEVANDO BEZERRA (ex-Secretário de Obras), RODRIGO MOREIRA BEZERRA (atual Secretário de Obras) e HEMERSON GALVÃO DE FRANÇA (Agente de Contratação/Pregoeiro). As partes não arrolaram testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais: os Representantes (Id. 124802368) reiteraram os termos da inicial, enfatizando a prova documental e testemunhal quanto ao uso eleitoreiro das obras e da máquina pública; os Representados José Pinto Saraiva Junior e Francisco Afonso de Oliveira (Id. 124805545) e Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho (Id. 124805990) pugnaram pela improcedência, reforçando a ausência de provas de ilicitude e de gravidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação (Id. 124855202), destacando a gravidade da conduta praticada na véspera das eleições, consistente na realização e ostensiva divulgação em redes sociais do início de obras de pavimentação asfáltica pelo então Prefeito.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. QUESTÃO PROCESSUAL PENDENTE

Inicialmente, cabe apreciar a questão processual pendente suscitada pelos representados José Pinto Saraiva Júnior e Francisco Afonso de Oliveira, referente à preclusão consumativa quanto aos documentos juntados pela parte autora após a inicial.



O artigo 435 do CPC estabelece que "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos."

No caso em exame, verifico que os documentos juntados pela parte autora após a inicial não configuram documentos novos no sentido técnico-processual, pois são anteriores ao ajuizamento da ação e poderiam ter sido obtidos e juntados com a petição inicial. Não houve demonstração de impossibilidade de acesso anterior ou superveniência que justificasse a juntada posterior.

Assim, ACOELHO tal pedido, determinando o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora após a inicial (IDs 124524405, 124524408, 124524410, 124524411), os quais não serão considerados na formação do convencimento.

## 2. MÉRITO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral busca apurar a prática de abuso de poder político e econômico, com uso indevido dos meios de comunicação social, para beneficiar as candidaturas dos representados José Pinto Saraiva Júnior e Francisco Afonso de Oliveira nas eleições municipais de 2024.

O cerne da controvérsia reside em três principais pontos: (i) a realização de obras de pavimentação asfáltica na véspera da eleição (05/10/2024) e sua divulgação pelo então Prefeito em suas redes sociais; (ii) a prorrogação estratégica do Contrato nº 257/2023 para coincidir com o período eleitoral; e (iii) a contratação de operação de crédito em período vedado.

### 2.1. QUADRO NORMATIVO APLICÁVEL

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral está prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo instrumento processual destinado a apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou partido político.

O art. 22, XVI, da LC 64/90 estabelece que "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*"

Quanto à publicidade institucional, o art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97 veda aos agentes públicos "nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral."

Sobre operações de crédito, o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 proíbe "realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito."

### 2.2. ANÁLISE DAS CONDUTAS IMPUTADAS

#### 2.2.1. Realização e divulgação de obras na véspera da eleição (05/10/2024)

A realização de obra pública de pavimentação asfáltica no bairro Wilson Moreira Saraiva (PPL) em 05/10/2024, véspera da eleição municipal, é fato incontroverso nos autos, confirmado pela prova documental e testemunhal. O então Prefeito Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho esteve presente no local e

divulgou a obra em suas redes sociais pessoais (Instagram e Facebook).

Embora os representados aleguem que a execução de obras em finais de semana seja prática comum por questões operacionais e para evitar transtornos, o que foi confirmado pelas testemunhas, o *timing* específico - véspera imediata da eleição - revela, no mínimo, falta de cautela em momento de extrema sensibilidade para o processo eleitoral.

A testemunha Rodrigo Moreira Bezerra, atual Secretário de Obras, esclareceu que a obra em questão não decorreu do Contrato nº 257/2023 (objeto inicial da ação), mas sim de nova licitação realizada em agosto de 2024 (Contrato 454/2024), assinado digitalmente em 04/10/2024, conforme confirmado pela testemunha Hemerson Galvão de França, Agente de Contratação.

Este esclarecimento afasta parte da narrativa inicial da Representante, que vinculava a obra à prorrogação estratégica de contrato anterior. No entanto, o fato central - realização de obra de grande visibilidade e apelo popular na véspera do pleito - permanece incontroverso.

Mais grave que a simples realização da obra é a forma como foi divulgada pelo então Prefeito em suas redes sociais pessoais. Os “prints” e vídeos anexados aos autos (IDs 123608119 a 123608136) demonstram que o gestor não se limitou a noticiar o fato de forma neutra, mas associou a obra à sua gestão, utilizando-se de slogans como "Carimba Raimundinho" e direcionando críticas à oposição, que supostamente teria votado contra as melhorias.

As testemunhas confirmaram que "carimba" ou "bora carimbar" era um jargão utilizado pelo então Prefeito, sinalizando a entrega ou conclusão de obras. Embora tenha sido alegado que tal expressão era anterior ao período eleitoral, sua utilização no contexto específico da véspera da eleição, associada a obra de grande apelo popular, extrapola a mera prestação de contas à população e configura uso promocional da máquina pública.

No caso em análise, ainda que não tenha havido pedido explícito de voto ou menção direta aos candidatos apoiados pelo então Prefeito, a ostensiva divulgação de obra pública na véspera da eleição, associada à imagem pessoal do gestor e com críticas aos opositores, extrapola os limites da mera prestação de contas e configura uso promocional da máquina pública com evidente finalidade eleitoral.

De mais a mais, como bem destacado pelo Ministério Público, o ex-prefeito Municipal de Exu se tratava da pessoa que encabeça a campanha dos investigados/representados, tomando partido em praticamente todas as manifestações eleitoreiras.

Em sentido semelhante o TSE já decidiu que *"Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados. [...]"* (Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.).

### 2.2.2. Prorrogação estratégica do Contrato nº 257/2023

Quanto à prorrogação do Contrato nº 257/2023 por meio de aditivos, a prova dos autos demonstra que o 4º aditivo prorrogou o prazo até 26/07/2024 e o 5º aditivo até 26/10/2024, data posterior à eleição (06/10/2024).

A defesa sustentou que tais prorrogações foram motivadas por necessidades administrativas, notadamente para aguardar os trâmites de empréstimo bancário junto ao Banco do Brasil, garantindo a continuidade das obras, o que foi corroborado pela testemunha Fernando Adevando Bezerra, ex-Secretário de Obras.



Ademais, conforme esclarecido pela testemunha Rodrigo Moreira Bezerra, a obra realizada na véspera da eleição (05/10/2024) não decorreu do Contrato nº 257/2023, mas de nova licitação e contratação (Contrato 454/2024).

Diante desse quadro probatório, não há elementos suficientes para concluir que a prorrogação do Contrato nº 257/2023 tenha tido motivação estritamente eleitoral ou configurado abuso de poder político ou econômico.

### **2.2.3. Contratação de operação de crédito em período vedado**

A parte autora alegou que a contratação de operação de crédito autorizada pela Lei Municipal nº 1469/2024, de 18/06/2024, ocorreu em período vedado (três meses antes do pleito), configurando infração eleitoral.

A prova documental demonstra que a lei autorizativa foi aprovada em 18/06/2024, portanto, antes do período de três meses que antecedeu a eleição (06/10/2024).

A parte autora invocou, equivocadamente, o art. 73, § 6º, I, da Lei nº 9.504/97, dispositivo inexistente. A vedação à contratação de operação de crédito por antecipação de receita que tenha que ser quitada no mesmo exercício financeiro está prevista no art. 38, IV, "b", da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mas tal dispositivo não estabelece vedação específica relacionada ao período eleitoral.

As justificativas apresentadas para a operação de crédito (necessidade de adequar recursos para mobilidade, acessibilidade, pavimentação e aquisição de ônibus para TFD) não foram desconstruídas pela parte autora, tampouco foi demonstrado o uso eleitoral dos recursos obtidos.

Portanto, não há elementos suficientes para caracterizar abuso de poder político ou econômico na contratação da operação de crédito autorizada pela Lei Municipal nº 1469/2024.

## **2.3. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E NEXO DE CAUSALIDADE**

A configuração do abuso de poder, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, exige a análise da gravidade das circunstâncias, independentemente da demonstração de potencial para alterar o resultado do pleito.

No caso em análise, entendo que a conduta do então Prefeito Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, de realizar e, principalmente, divulgar ostensivamente em suas redes sociais pessoais o início de obra pública de pavimentação asfáltica na véspera da eleição (05/10/2024), associando-a à sua gestão com uso de slogans e críticas à oposição, reveste-se de gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político.

A gravidade é acentuada pelo momento escolhido para a divulgação - véspera imediata da eleição, quando o eleitorado já está formando sua convicção final - e pela forma promocional e não impessoal da divulgação, que extrapolou a mera prestação de contas à população.

Quanto ao nexo de causalidade entre a conduta abusiva e o benefício aos candidatos José Pinto Saraiva Júnior e Francisco Afonso de Oliveira, destaco que não foi comprovado de forma indubitável o seu conhecimento do ilícito praticado ou participação nele. No entanto, uma vez que eram apoiados politicamente pelo então prefeito, é óbvio que foram beneficiados na disputa eleitoral pelo uso ilegal da máquina pública.

Nesse sentido, como não houve demonstração do elemento subjetivo dos candidatos José Pinto Saraiva Júnior e Francisco Afonso de Oliveira para o cometimento da ilegalidade, deixo de aplicar a eles a pena de inelegibilidade, mantendo a aplicação apenas da cassação do diploma, uma vez que é consequência legal lógica do benefício que tiveram com a conduta abusiva do ex gestor.

Nesse sentido, o entendimento do TSE:

**RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO . AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO**

JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART . 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. Na origem, ajuizaram-se duas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) atribuindo-se à Coligação Unidos por Um Novo Tempo a prática de fraude nas Eleições 2016 no Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI consistente no emprego de candidaturas fictícias para cumprir a cota de gênero aos cargos proporcionais prevista no art . 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. O TRE/PI, em julgamento conjunto, por maioria, reformou em parte a sentença em que se reconheceu a fraude na cota mínima de gênero mantendo: a) a cassação dos diplomas de duas candidatas – Lídia de Andrade Oliveira e Carla Rejane de Sá e Silva (suplentes) – e a inelegibilidade delas por entender que apenas as duas incorreram no ilícito; b) a determinação de se realizar novo cálculo do percentual de gênero a fim de se cassarem os candidatos excedentes, a partir do menos votado . 3. Interpuseram recursos especiais tanto os autores – Parquet e candidatos da Coligação Lagoa do Barro Unidos para Uma Nova História – como as candidatas apenadas – Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATAS . CONJUNTO-PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. SANÇÕES. MANUTENÇÃO . 4. O TRE/PI assentou a fraude na espécie, porquanto presentes, além das circunstâncias indiciárias mínimas da ilicitude comuns às duas candidatas – quantidade inexpressiva de votos, falta de movimentação de recursos financeiros e ausência de atos de campanha –, situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e que viabilizam o entendimento de que o registro dessas candidaturas serviu apenas para que a respectiva coligação cumprisse formalmente a cota de gênero. 5. Identificou-se que Lídia de Andrade Oliveira concorreu exatamente ao mesmo cargo pela mesma coligação que seu esposo e mais dois familiares . O cônjuge da recorrente obteve 200 votos e foi eleito, assim como os outros parentes, todos homens, ao passo que a candidata, que obteve 3 votos, foi a única a desistir da candidatura porque, segundo afirmou, "perceberam que os dois não seriam eleitos". 6. Por sua vez, Carla Rejane de Sá e Silva, que obteve dois votos, é filha de candidato a vice-prefeito no mesmo pleito e nem sequer participou da convenção em que houve a escolha de seu nome. Além disso, consta que desistiu da candidatura logo após as convenções alegando que não teria como realizar campanha eleitoral, uma vez que seu patrão não a dispensou de suas atividades laborais, exercidas a 100 km do município pelo qual pleiteou o cargo de vereador, fato que, ademais, não foi comprovado nos autos . 7. Segundo a Corte a quo, as circunstâncias do caso revelam a gravidade, "uma vez que resta, diretamente, afetado todo o resultado do pleito eleitoral [...] a ilegitimidade e ilegalidade das candidaturas de Carla Rejane e Lídia Oliveira, as quais atuaram, por meio de simulação, como 'laranjas', apenas para atender, formalmente e de modo fraudulento, o percentual mínimo de 30% de candidaturas por gênero (no caso, feminino) exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para a composição das coligações". 8 . As especificidades apontadas pelo Tribunal a quo para reconhecer a fraude mediante candidaturas femininas fictícias se coadunam com os parâmetros definidos por esta Corte no julgamento do REspe 193-92/PI, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019 – leading case acerca da matéria. 9. A modificação dessas premissas demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE. RECURSO ESPECIAL . AUTORES DAS AÇÕES. CASSAÇÃO. TOTALIDADE. CANDIDATURAS . PREJUDICIALIDADE. INELEGIBILIDADE. IMPOSIÇÃO. 10 . Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. 11. De acordo com o aresto a quo, Cleto de Oliveira Coelho é marido de Lídia de Andrade Oliveira, cuja candidatura foi reconhecida como fraudulenta, tendo ambos disputado o mesmo pleito pela mesma coligação. 12 . Essa circunstância enseja o reconhecimento, no mínimo, da anuência de Cleto de Oliveira na fraude e não apenas do mero benefício pela candidatura simulada de sua consorte, conforme se decidiu no julgamento do mencionado REspe 193-92/PI em contexto semelhante ao dos autos, isto é, cônjuges disputando o mesmo cargo eletivo sem a demonstração de desavenças políticas familiares. 13. Por outro lado, no que tange à Suleni Costa e Silva, o TRE/PI entendeu não existirem elementos probatórios aptos para sustentar o cometimento de ilícito eleitoral, pois a ausência de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente para caracterização da fraude. Precedentes . 14. Inexistente na moldura fática do aresto a quo prova segura para o reconhecimento da fraude à cota de gênero no que concerne à citada candidata, concluir em sentido diverso esbarraria no óbice da Súmula 24/TSE. 15. Recursos especiais de Carla Rejane de Sá e Silva e Lídia de Andrade Oliveira a que se nega provimento, mantendo-se cassados os seus respectivos registros e a inelegibilidade de ambas por oito anos . Recursos especiais dos candidatos da Coligação Lagoa do Barro Unidos para Uma Nova História e do Parquet providos em parte apenas para impor inelegibilidade a Cleto de Oliveira Coelho.(TSE - REspeI: 060201031 LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI, Relator.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 08/03/2021)

### 3. CONCLUSÃO DO MÉRITO

Diante de todo o exposto, concluo que:

a) A realização de obra pública de pavimentação asfáltica na véspera da eleição (05/10/2024) e sua divulgação pelo então Prefeito em suas redes sociais pessoais, de forma promocional e não impessoal, configurou abuso de poder político, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do

pleito;

b) Não há elementos suficientes para caracterizar abuso na prorrogação do Contrato nº 257/2023 ou na contratação da operação de crédito autorizada pela Lei Municipal nº 1469/2024;

c) Os candidatos José Pinto Saraiva Júnior e Francisco Afonso de Oliveira, embora não tenham participado diretamente dos atos abusivos, foram beneficiários destes, havendo nexo de causalidade suficiente para a aplicação da cassação do diploma já expedido.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo o feito parcialmente procedente, extinguindo-o com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

1. RECONHECER a prática de abuso de poder político pelo representado RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, consubstanciado na realização e divulgação promocional de obra pública na véspera da eleição (05/10/2024), declarando sua INELEGIBILIDADE pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

2. RECONHECER que os representados JOSÉ PINTO SARAIVA JÚNIOR e FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA foram beneficiários do abuso de poder político praticado pelo então Prefeito Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, motivo pelo qual determino a CASSAÇÃO de seus diplomas/mandatos (se eleitos), nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

3. JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos.

4. Determinar a comunicação desta decisão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para as providências cabíveis, inclusive quanto à eventual necessidade de novas eleições, nos termos da legislação aplicável, após o trânsito em julgado ou em caso de execução imediata determinada pela instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Exu/PE, data e assinatura conforme registrado no sistema.

**João Victor Rocha da Silva**

**Juiz Eleitoral da 79ª Zona - Exu/PE**